

**TERRA
AZUL**
SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CEDRO-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1203.01/2021-05

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELE – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.830.603/001-60, com sede no Sítio Volta , S/N, Zona Rural, Lavras da Mangabeira - CE, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. Danúzio César Almeida do Nascimento, brasileiro, maior, cadastrado no CPF sob nº 756.314.583-49 e portador da cédula de identidade nº 2000099020050 SSP/CE, com a devida vênua, vem, a presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1203.01/2021-05

Com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

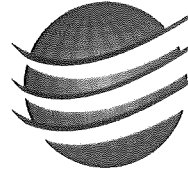
1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital nº 1203.01/2021-05, o qual tem como objetivo a "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO-CE".

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a CPL trouxe, em seu item 3 do anexo III subitem "b", a exigência do "registro ou inscrição e comprovação de regularidade da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME

SÍTIO VOLTA, S/N – ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630

**TERRA
AZUL**
SERVIÇOS

de Administração - CRA".

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação ao subitem "b" do item 3 do anexo III

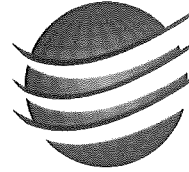
Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicsão deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS as suas atividades básicas ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

E notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria

**TERRA
AZUL**
SERVIÇOS

atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente será atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário a exigência de CRA, observe-se:

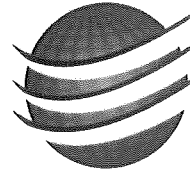
TCU - ACORDÃO: ACORDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. E inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. E inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica a prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME

SÍTIO VOLTA, S/N - ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630

**TERRA
AZUL**
SERVIÇOS

como que seja cancelada qualquer cobrança relativa a anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação a sua atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine a sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELR EEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2º Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Ademais, imperioso destacar que o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, em outras palavras, as exigências quanto a qualificações técnicas são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

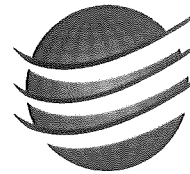
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o E vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Insta salientar que o procedimento licitatório em tela procura a melhor proposta para a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE E MÁQUINAS PESADAS, ou seja, atividade pura e simples de locação.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas.

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME
SÍTIO VOLTA, S/N – ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630



**TERRA
AZUL**
SERVIÇOS

Deste modo, resta clarividente que o subitem "b" do item 3 no anexo III, do referido instrumento convocatório deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante ao ordenamento jurídico licitatório.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS


Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto no subitem "b" do item 3 no anexo III do Edital de nº 1203.01/2021-05.

Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos

Pede deferimento

Lavras da Mangabeira – Ceará, 31 de Março de 2021


TERRA AZUL SERVIÇOS LTDA
DANUZIO CESAR ALMEIDA DO NASCIMENTO
CNPJ: 07.830.603/0001-60
CPF: 756.314.583-49

TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME
 SÍTIO VOLTA, S/N – ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ
 CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630